



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

INTERESSADO: SERMEDICAL- ARP EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-EPP.

PARECER N° 0284/2018.

1-EMENTA

“IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE FERIMENTO AO ARTIGO 3° DA LEI 8.666/1993-INDEFERIMENTO.”

2- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Processo Licitatório n° 0107/2018, na modalidade pregão presencial n° 061/2018, apresentado pela empresa SERMEDICAL-ARP EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA -EPP, a qual alega que o Edital está em desacordo com o artigo 3° da Lei 8.666/93, uma vez que exige a apresentação uma produção mínima de 30.000 m³/h à uma distância de 4 metros, comprovado por certificação AMCA 240,06.

Alega que tal exigência restringe a participação da mais empresas no certame, o que seria benéfico para a Administração Pública.

Foi solicitado do Corpo de Bombeiros Militar desta cidade, para que se manifestasse sobre a impugnação, tendo aportado resposta aonde, consta a necessidade da Corporação Militar em ter os equipamentos licitados.

É o breve relatório.

3-DA FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, tenho que não assiste razão à impugnante, e que a exigência de capacidade mínima dos produtos licitados (30.000 m³/h) não fere o contido no artigo 3° da Lei 8.666/93, ao contrário, apenas preserva o interesse da Corporação Militar em licitar produtos com qualificações mínimas, necessárias às suas atividades.

Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

A Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. O processo licitatório, está acompanhado de três orçamentos de pessoas jurídicas que possuem às condições necessários para participarem do certame, o que prova que a exigência mínima condita no Edital não se trata de dificuldades em obter as qualificações exigidas, como mínimas, no certame licitatório.

Mutatis mutandis, colaciona-se a seguinte decisão:

“Mandado de segurança - Licitação para aquisição de máquina - Princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório violados, inteligência do disposto no art. 3º, da Lei 8666/93 - Habilitação técnica não demonstrada da forma solicitada pelas empresas concorrentes - Teoria do fato consumado que se resolve por perdas e danos e não pela convalidação de atos ilegais - Sentença mantida - Recursos voluntários e reexame necessário improvidos.” (TJ-SP - APL: 00165040520128260053 SP 0016504-05.2012.8.26.0053, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 12/04/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2016)

O julgado ora colacionado é plenamente aplicável ao caso sub judice, aonde a Organização Militar, busca tão somente garantir a qualidade e funcionalidade dos produtos licitados, atendendo exatamente sua pretensão.

4-CONCLUSÃO

Pela fundamentação acima, o PARECER é pela improcedência da impugnação apresentada pela impugnante.

“*Ad referendum*” do senhor ~~Prefeito Municipal~~.

Herval d'Oeste-SC, 29 de novembro de 2018.

Daniel Meira

Assessor Jurídico